



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0007450-89.2015.8.15.2001

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: UBIRACY RAFAEL DA SILVA

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. Prisão de mulher em ambiente masculino. Dor e sofrimento intensos. Presunção dos fatos que a parte pretendia provar. Integridade psicológica do preso. Princípio constitucional. Preservação necessária. Culpa comprovada. Dever de indenizar. *Procedência do pedido.*

Vistos, etc.

RELATÓRIO

UBIRACY RAFAEL DA SILVA, qualificada nos autos, através de Advogado legalmente constituído, ingressou com a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO c/c DANOS MORAL**, contra a **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificado(a), aduzindo, em apertada síntese, que (a) foi presa em 02/06/2013, por ato praticado na cidade de Taperoá/PB; (b) que permaneceu detida por cinco dias na ala masculina, separada apenas pelas grades da prisão; (c) que foi submetida a situação vexatória, sendo objeto de desejo sexual dos apenados, com xingamentos diários, recebendo ameaças, além de presenciar, a todo instante, homens se masturbando em sua direção, situação que considera estupro psicológico; (d) que aquele erro absurdo resultou em dano aos elementos de sua personalidade, razão pela qual busca o manto judiciário para reparar a sua honra, moral, dignidade e saúde psicológica. Pretende a condenação do ente público, estimado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para fins de desestimular atos futuros, praticados contra a mulher, e de caráter educativo. Juntou documentos.



Contestação no Num. 17885363 – Págs. 1 à 9, com réplica às Págs. 12/18 do mesmo Id.

Não houve especificação de provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos precisos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (Num. 17885363 – Págs. 20 e 21).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do julgamento antecipado da lide

O processo encontra-se maduro suficiente ao julgamento. Com efeito, a matéria em discussão é eminentemente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide, conforme previsto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Como bem salienta a jurisprudência pátria: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (STJ – Resp. 2.832 – RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

2. Do mérito

Pugna a Parte Autora pelo recebimento de indenização por dano moral no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de compensação subjetiva suportada em decorrência da prática de ato ilícito praticado pelo Estado réu, atentando-se para o caráter educativo e punitivo da sanção imposta.

Aduz que permaneceu por cinco dias presa em ala masculina, sujeita as mais diversas humilhações, que lhe afetaram a sua honra, moral, dignidade e saúde psicológica.

Em sua defesa, manifestou-se o promovido, inicialmente, aduzindo que agiu no estrito cumprimento do dever legal, pois a reclamante foi presa por força de mandado de prisão judicial, em flagrante delito, incurso nos termos do art. 129 c/c 163, parágrafo único, art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 e art. 244 da Lei nº 8.069/90.

Alega que o cárcere possui ambiente separado dos detentos masculinos e, que portanto, estas prática não constitui ato ilícito; segue ponderando que inexistente nexos causal, assim como a falha na segurança pública, pugnano pela improcedência da demanda.

Pois bem. Não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos iniciais.

É fato incontroverso que o autor foi preso, e encaminhado à Cadeia de Taperoá/PB, onde permaneceu na ala masculina, sem as cautelas devidas. Lado outro, a parte demandada, em



momento algum, conseguiu ilidir a presunção de ilegalidade de seu ato. Contudo, não cabe a este Juízo avaliar as questões técnicas pertinentes à segurança pública, resumindo-se, tão somente, à verificação da culpa ensejadora do dano moral *sub judice*.

É evidente que, em tais casos, pode haver imprevistos que acarretem complicações durante a segregação, porém pelo que restou comprovado nos autos, houve, de fato, erro na separação entre os presos, de maneira que a autora ficou exposta a situação vexatória e humilhante, diante de sua condição de mulher, frente a diversos homens que, durante aqueles cinco dias, deram vasão ao seu libido sexual.

É princípio constitucional que os presos tenham assegurado a integridade física e moral (art. 5º, XLIX) que responsabiliza o Estado por erro judiciário (LXXV).

Nesse mesmo sentir, o art. 37, §6º, da Carta Magna dispõe que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Com muita propriedade, estabelece a legislação penal que os presos, de categorias diversas, devem ser alojados em estabelecimentos diferentes ou em suas sessões, segundo diversos critérios, onde se inclui o sexo, e que *“as mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios”* (Resolução nº 14/1994, art. 7º, §1º).

E de forma análoga, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), dispõe que a mulher será recolhida em ambiente separado, próprio e adequado à sua condição pessoal (art. 82, §1º).

É inegável que a demandante tenha sido presa por força de mandado expedido pela 1ª Vara de Patos (PB), por violação do dispositivo penal (Num. 17885358 – Pág. 14). Nesse aspecto, o auto de flagrante é incorrigível, amparado pela legislação de regência, tanto que foi homologado pela MM. Juíza e, apenas liberado, após o compromisso legal (Págs. 16/20 do Id).

Neste sentido, a documentação que acompanha a exordial é suficientes à comprovação do alegado. Ademais, a matéria não foi objeto de impugnação específica, nem tão pouco o Estado promovido produziu provas em seu favor.

Não bastasse os princípios constitucionais esculpido no corpo desta decisão, tem-se que o Estado violou o Tratado Internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), estabelecido desde 1969, e subscrito pela República Federativa do Brasil.

Por esta convenção, nenhum detento deve ser submetido a tratamento desumano ou degradante, que lhe cause anormal sofrimento, devendo o cárcere atender às mínimas condições, de maneira a reeducar os presos para um retorno seguro à sociedade.



Inobstante o caos penitenciário em que vivemos, a administração penitenciária deve proporcionar aos seus custodiados a classificação sexual necessária, de maneira a evitar a exposição desnecessária do preso a situações que ensejam uma violação de sua própria condição.

Esse é o mínimo do mínimo que se exige de uma sociedade organizada, no que diz respeito à segregação provisória. Deveras considerar que, não fosse o caso, deveria o responsável pela prisão encaminhá-la a um presídio feminino, para cumprimento das exigências legais.

Todavia, não lhe foi oportunizada essa separação, ainda que constitua direito inalienável do preso, muito pelo contrário, permaneceu recolhida, em ambiente estritamente masculino, por cinco dias, situação que ressaltou a humilhação, e tratamento pejorativo, na presença dos demais custodeandos.

Assim, a pretensão autoral merece prosperar, diante de todo o sofrimento, dor e angústia que afligiram a autora.

De outra banda, deve ser observado o caráter pedagógico e punitivo do *quantum* indenizatório, de maneira a coibir a repetição do ilícito pela promovida, sem ensejar enriquecimento sem causa.

O julgador deve ponderar num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido.

A sua quantificação deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ainda o seu caráter pedagógico punitivo, consoante pacificado pela jurisprudência:

“A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015; Pág. 22).

Resta claro e evidente que os transtornos e a angústia sofrida pelo autor ultrapassam o mero dissabor, razão pela qual faz jus ao recebimento da indenização perseguida.

No caso dos autos, esmiuçando as circunstâncias do fato, as condições das partes e, principalmente, a extensão do dano, levando-se em conta, sobretudo, *“que a reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de*



legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (AC 96,01.15105-2/BA, Desembargador Federal Mário César Ribeiro), entendo que a fixação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) se apresenta razoável a atender ao fim a que se destina.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido exordial, **condenando o Estado** a pagar a parte autora a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a **título de dano moral**, devidamente atualizado, a partir desta decisão, e com juros de mora a contar da citação, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o promovido ao pagamento das custas e despesas processuais das quais não esteja legalmente isento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da menor complexidade da matéria.

Publicação e registro eletrônico. Intimem-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária, por se encontrar o valor abaixo da previsão legal (CPC, art. 496, §3º, III).

Com o trânsito em julgado, **intime-se** a autora para dar início ao cumprimento de sentença, *arquivando-se* caso não se dê o impulso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

João Pessoa(PB), **data e assinatura eletrônicas.**

Virginia de Lima Fernandes

Juíza de Direito

